CONTROLADORIA

PARECER CONTROLE INTERNO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. ° 059/2018/SME

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE-PARÁ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: GIL-SOUND MUSIC EIRELI
CNPJ: 30.058.441/0001-05

Submete-se ao exame e aprovação desta Coordenação de Controle Interno, o Contrato Administrativo em referência, decorrente do Procedimento de LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGAO, **PROCESSO N° 020/2018,** contrato que tem por finalidade **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA FISICA PARA EVENTOS OFICIAIS.**

As cláusulas e condições consignadas no **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 059/2018/SME** em análise, que tem como **valor R$: 18.600,00** (Dezoito mil e seiscentos reais), conforme o **ANEXO I do Contrato**, sendo o **termino do contrato dia 31/12/2018** pactuado entre o Município de Ourilândia do norte / Secretaria Municipal de Educação e a empresa acima epigrafada, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento, e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente, permitindo, assim, a assinatura e publicação do retro mencionado Contrato, obedecendo corretamente às dotações previstas para tanto.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do retro mencionado contrato com fulcro nos ***ARTIGOS 54 E 55 DE LEI FEDERAL 8.666 DE 1993 (LEI DE LICITAÇÕES),*** estando o contrato em exame de acordo com a legislação pertinente.

> ***Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.***

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~*§ 1º (VETADO)*~~

§ 1º (Vetado). *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Desta feita, retorna à Comissão de Licitação para as providências cabíveis e necessárias para conclusão do certame.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), 13 de Setembro de 2018.

ANDRADE SOARES DA SILVA: 01339413299

Assinado digitalmente por ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Autenticado por AR Guiamais, CN=ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ourilândia do Norte
Data: 2018-09-13 14:27:32

ANDRADE SOARES DA SILVA

Coordenador do Controle Interno

Dec. 003/2018